



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.883 - SP (2010/0109410-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO CARVALHO BELATO E OUTROS
ADVOGADO : WESLEY COSTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF.

1. Não é possível afastar a multa processual, uma vez que não foram indicados os dispositivos legais supostamente malversados. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.
2. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários com base na equidade.
3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.
4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.883 - SP (2010/0109410-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO CARVALHO BELATO E OUTROS
ADVOGADO : WESLEY COSTA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 228):

SERVIDOR PÚBLICO - Aposentadoria Gratificação de Atividade Policial (GAP) - Prescrição - Prestações de trato sucessivo - Inocorrência.

SERVIDOR PÚBLICO - Aposentadoria - Policiais militares - Extensão da Gratificação por Atividade de Polícia (GAP), instituída pela Lei Complementar Estadual 873/2000, conforme previsão do § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal - Devidos correção monetária e juros de mora, estes, no patamar de 6% ao ano, respeitada prescrição quinquenal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 10% do valor da condenação pretérita - Percentual que guarda sintonia com as regras do artigo 20 do CPC.

Recurso oficial e adesivo da FESP improvidos. Recurso dos Autores parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por acórdão resumido da seguinte maneira (fl. 248):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão ou qualquer outro vício processual embargável - Prequestionamento - Inadmissibilidade. Recurso rejeitado com multa.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, por entender que a pretensão do recorrido se encontra prescrita, já que se passaram mais de 5 anos entre a data em que houve o requerimento do benefício previdenciário e o momento do ajuizamento dessa ação; b) do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, por entender que o valor da condenação aos honorários advocatícios é excessivo; e c) da Súmula n. 359 do STF. Requer o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa, eis que seus aclaratórios visavam o questionamento dos dispositivos legais malferidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.883 - SP (2010/0109410-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF.

1. Não é possível afastar a multa processual, uma vez que não foram indicados os dispositivos legais supostamente malversados. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.
2. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários com base na equidade.
3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.
4. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, referente ao afastamento da multa processual, nota-se que o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não foram indicados os dispositivos legais supostamente malversados. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (fundamentação deficiente).

Quanto à violação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, frisa-se que, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FIXAÇÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Proposta a ação para que se atualizasse os vencimentos do autor, ora agravado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o pagamento da GAP - Gratificação de Atividade Militar -, na referência a que comprovou fazer jus, e, inexistindo negativa expressa e formal da administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ao caso, incide o teor da Súmula 85/STJ.

2. Não constando dos autos informações suficientes à aferição da alegada exorbitância da verba honorária na forma como fixada, não é possível afastar-se a aplicação do verbete 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1011403/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2008)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE POLÍCIA – GAP. EXTENSÃO A INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, e não havendo negativa expressa da Administração, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1056855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.2008)

No tocante à revisão da condenação ao pagamento de honorários, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA N.º 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP N.º 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.151/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.8.2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. NÃO ADSTRIÇÃO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAIS DO § 3º DO DISPOSITIVO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa, realizada pelas instâncias ordinárias, dos serviços prestados pelo advogado, bem como da verba honorária arbitrada em ação que não houve condenação (art. 20, § 4º, CPC), por força do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. Ademais, os honorários advocatícios fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, pela apreciação equitativa do magistrado, não estão adstritos aos percentuais determinados pelo § 3º de referido dispositivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.093.511/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJe 3.8.2010)

ARQUIVAMENTO EQUIVOCADO DO FAX DA PETIÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS, APÓS DESPACHO – TEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL – PRESCRIÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TERMO INICIAL – PAGAMENTO – HONORÁRIOS – REVISÃO – EQUIDADE – SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para conhecer o primeiro agravo regimental.
(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 985.125/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.5.2009)

Ante o exposto, o recurso especial deve ser **PARCIALMENTE CONHECIDO** e, nessa parte, **IMPROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109410-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.883 / SP

Números Origem: 1064922006 3412006 5835320061064922 7626215101

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO CARVALHO BELATO E OUTROS
ADVOGADO : WESLEY COSTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária